



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2604, DE 2019

Estabelece requisitos para a investidura em cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19618.30645-22

Estabelece requisitos para a investidura em cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os requisitos obrigatórios para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

**Art. 2º** São requisitos básicos para a ocupação em cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

*Parágrafo único.* Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do *caput* à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União estabelecerão em regulamento requisitos mínimos obrigatórios de formação acadêmica e experiência profissional para a investidura em cargos em comissão e designação para funções de confiança, ressalvados os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS-6 e equivalentes.



## SENADO FEDERAL

*Parágrafo único.* A fixação dos requisitos mencionados no *caput* levará em consideração a complexidade das atribuições e a responsabilidade assumida em cada nível dos cargos em comissão e funções de confiança.

**Art. 4º** Os nomeados em cargos em comissão e os designados para funções de confiança fornecerão à autoridade responsável pela nomeação ou designação currículo profissional, que deverá ser publicado na página oficial do respectivo órgão ou entidade na Internet, pelo tempo que perdurar a ocupação do cargo ou função.

**Art. 5º** O descumprimento das determinações fixadas nos arts. 3º e 4º implicará impedimento para que o órgão ou entidade promova novas nomeações a cargos em comissão e designações de funções de confiança.

**Art. 6º** A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º O edital do processo seletivo, publicado no sítio oficial do órgão ou entidade na Internet, estabelecerá, em respeito ao princípio da imparcialidade, critérios objetivos para a classificação dos candidatos.

§ 2º Na hipótese de o processo seletivo destinar-se exclusivamente à ocupação de funções de confiança, admite-se que a publicação seja restrita à rede interna (intranet) do órgão ou entidade.

§ 3º A lista dos candidatos participantes do processo seletivo será publicada, nos mesmos meios em que publicado o edital, antes da publicação do resultado final do certame.

§ 4º A aprovação e classificação no processo seletivo não gera direito subjetivo à nomeação para o cargo em comissão ou para a designação para função de confiança, que constituem atos discricionários da autoridade por elas responsável.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

SF/19618.30645-22



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

SF/19618.30645-22

A legislação federal em vigor não conta com uma norma legal que estabeleça requisitos mínimos para a investidura em cargos em comissão e funções de confiança na administração pública. O Poder Executivo editou recentemente o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que supre, em alguma medida, essa lacuna ao fixar requisitos para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

A medida, embora louvável, não é suficiente para atender de forma plena os anseios da população, que demanda maior transparência e profissionalismo na gestão pública. É necessária a fixação de requisitos objetivos para a ocupação de todos os cargos em comissão e funções de confiança – e não apenas para os DAS e FCPE – no Poder Executivo federal, bem como a aplicação das mesmas regras para os Poderes Legislativo e Judiciário.

Além disso, a disciplina da matéria em lei ordinária, e não apenas em decreto, confere maior solidez e perenidade às regras, em sintonia com a estabilidade e permanência da própria administração pública.

Este projeto estabelece como requisitos básicos para a ocupação de cargos e funções de confiança em toda a administração pública federal direta, autárquica e fundacional a idoneidade moral, reputação ilibada e perfil profissional ou acadêmico adequado, bem como o atendimento dos critérios de elegibilidade da legislação eleitoral. A medida garante que os ocupantes de cargos e funções tenham o que se convencionou chamar de “ficha limpa”, em linha com as expectativas da sociedade.

Cada órgão e entidade da administração federal deverá também fixar em regulamento critérios objetivos de formação acadêmica ou experiência profissional para os seus cargos e funções, de acordo com a complexidade das atividades a serem desempenhadas e as responsabilidades inerentes. Os órgãos e entidades deverão, também, divulgar os currículos dos ocupantes dos cargos e funções em suas páginas oficiais na Internet, garantido, assim, a transparência das indicações e dando condições para o controle social da matéria.

O eventual descumprimento das medidas levará ao bloqueio de nomeações nos órgãos faltosos. Para assegurar que os órgãos e entidades tenham tempo para implementar as medidas necessárias ao atendimento das novas



## SENADO FEDERAL

exigências, o projeto fixa um período de noventa dias após a publicação da lei para que suas disposições entrem em vigor.

Abrimos, também, a possibilidade para que o gestor estabeleça processo seletivo para as nomeações de cargos em comissão e designação de funções de confiança. Para que o processo de seleção observe os princípios da administração pública, firmamos a obrigatoriedade de publicação de edital com critérios e requisitos objetivos para o preenchimento dos cargos e para a classificação dos candidatos.

Certos de que esta proposição aperfeiçoa e fortalece a administração pública federal, solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**

SF/19618.30645-22

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto nº 9.727 de 15/03/2019 - DEC-9727-2019-03-15 - 9727/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9727>
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
  - inciso I do artigo 1º